

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUIS ALBERTO WARAT**

ROBISON TRAMONTINA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-290-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

O Grupo de Trabalho Filosofia do Direito, Hermenêutica Jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat I consolidou-se, ao longo das diversas edições do CONPEDI, como um espaço privilegiado de reflexão crítica, diálogo interdisciplinar e reconstrução teórica dos fundamentos do direito contemporâneo. A diversidade temática dos trabalhos apresentados — que transitaram da hermenêutica filosófica à tópica jurídica, passando por debates sobre moralidade, reconhecimento, inteligência artificial, mutação constitucional, teoria crítica, práxis comunicativa e transformações sociopolíticas — evidencia a vitalidade intelectual que caracteriza este campo de pesquisa e reafirma a centralidade da reflexão jurídica para compreender as tensões que atravessam as democracias do século XXI.

Em um ambiente acadêmico cada vez mais marcado pela fragmentação metodológica e pela difusão de discursos simplificadores, o GT reafirmou a necessidade de uma abordagem sofisticada, plural e hermeneuticamente sensível. Os estudos aqui reunidos demonstram que o direito não pode ser reduzido a técnica, procedimento ou normatividade abstrata: trata-se de um fenômeno interpretativo atravessado por historicidade, linguagem, estruturas de poder, experiências sociais e disputas de sentido. Nesse horizonte, autores como Gadamer, Warat, Dworkin, Viehweg, Marcuse, Han e Waluchow, entre tantos outros mobilizados nos trabalhos submetidos, tornaram-se interlocutores fundamentais para a reconstrução dos limites, possibilidades e responsabilidades da práxis jurídica.

Um primeiro eixo de discussões concentrou-se nos desafios hermenêuticos emergentes nas democracias contemporâneas, especialmente no tocante à legitimidade da jurisdição constitucional, à crise da verdade, à mutação constitucional e ao papel das cortes em contextos de tensão institucional. As pesquisas, apresentadas sob perspectivas diversas, destacaram a necessidade de reconectar hermenêutica, moralidade pública e responsabilidade institucional na era da hiperpolarização e da erosão das esferas de consenso.

Outro conjunto de investigações voltou-se às mediações entre identidade pessoal, linguagem, dogmática jurídica e direitos fundamentais, examinando como fenômenos subjetivos e comunicacionais desafiam categorias tradicionais da teoria do direito. Destacam-se, nesse sentido, estudos que revelam a urgência de incorporar abordagens interdisciplinares e sensíveis às complexidades da experiência humana nas práticas interpretativas e decisórias.

Também merecem atenção as reflexões sobre racionalidade jurídica, método e epistemologia do direito, que se valem da tradição tópica, da hermenêutica filosófica e da crítica waratiana para problematizar o ensino jurídico e a produção acadêmica. Os trabalhos expostos evidenciam que formar juristas implica muito mais do que transmitir conteúdos: exige cultivar sensibilidade hermenêutica, consciência histórica, capacidade crítica e responsabilidade ética.

O GT igualmente acolheu contribuições que articulam filosofia política, teoria crítica e sociologia do direito, com destaque para análises sobre movimentos sociais, desigualdades estruturais, propriedade, trabalho e emancipação humana. As investigações apresentadas demonstram como o direito permanece um campo de disputa simbólica e material, no qual se confrontam projetos de sociedade, promessas de reconhecimento e experiências de exclusão.

Por fim, emergiram debates inovadores sobre tecnologia, comunicação e os limites da inteligência artificial. Esses trabalhos revelam que a revolução tecnológica não elimina a centralidade da interpretação, da ética e da responsabilidade humana — ao contrário, intensifica as perguntas sobre como decidimos, quais valores mobilizamos e que formas de vida desejamos preservar.

Em conjunto, os textos apresentados oferecem um panorama plural e metodologicamente robusto da pesquisa jurídica crítica no Brasil, reafirmando a importância de espaços acadêmicos capazes de promover diálogo, reflexividade e abertura a novas tradições teóricas. Inspirado pelo legado de Luís Alberto Warat, este GT manteve viva a provocação waratiana de repensar o direito para além de sua superfície institucional, convidando pesquisadoras e pesquisadores a explorarem suas dimensões simbólicas, afetivas, comunicacionais e políticas.

O conjunto de reflexões aqui sistematizado evidencia que a crítica teórica e a investigação rigorosa permanecem indispensáveis para compreender e transformar o presente. Mais do que oferecer respostas prontas, essas abordagens fornecem instrumentos para formular perguntas mais fecundas e, sobretudo, para reconhecer que todo ato interpretativo envolve responsabilidade, compromisso democrático e abertura ao diálogo. É nesse espírito que este Grupo de Trabalho se consolidou de forma progressiva ao longo dos anos, tornando-se um espaço cada vez mais qualificado para a apresentação de questões essenciais, o aprofundamento de debates fundamentais e a construção de novas agendas de pesquisa jurídica crítica no país.

DESCULPA, DOUTOR: A MORTE ANUNCIADA DAS MULHERES E OS BLOQUEIOS COMUNICATIVOS DO DIREITO

SORRY, DOCTOR: THE ANNOUNCED DEATH OF WOMEN AND THE COMMUNICATION BARRIERS OF THE LAW

Hermes Teseu Bispo Freire Júnior ¹
Bernardo Leandro Carvalho Costa ²
Talitha Jesus Carmo Sousa

Resumo

O artigo propõe uma leitura sistêmico-literária do feminicídio a partir do conto *Desculpa*, de Divanize Carbonieri, articulando a teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e os atratores comunicativos de Gunther Teubner. O objetivo é mostrar que a previsibilidade da inação estatal e a escuta seletiva são elementos estruturais do sistema jurídico e que sua revisão pragmático-sistêmica é condição para prevenir feminicídios. Justifica-se pela persistência dos feminicídios e pela insuficiência dos mecanismos de escuta no processo, o que exige critérios pragmático-sistêmicos verificáveis. Parte-se da hipótese de que o sistema jurídico brasileiro, ao operar com fechamento operativo e filtros autorreferentes, escuta com mais fluência os discursos do agressor do que os da vítima, numa cegueira jurídica descrita por Shoshana Felman. Sustenta-se que a literatura, nesse contexto, não apenas denuncia, mas perturba e atua como atrator externo capaz de reconfigurar o escutável pelo direito. A análise do conto evidencia a mimetização do discurso jurídico pelo agressor e a consequente exclusão da vítima, cuja linguagem, por não corresponder à forma autorizada, é descartada como ruído. Conclui-se que, estruturado por códigos binários e seletividade narrativa, o direito ainda falha em reconhecer a mulher como sujeito de dor legítima. Ao final apresentam-se desdobramentos teóricos e propostas operacionais com potencial de impactar a prática jurídica e promover uma justiça mais sensível e responsável. O método é qualitativo e teórico-analítico, com base em análise textual e doutrinária, sem pretensão causal ou estatística.

Palavras-chave: Narrativas traumáticas, Direito e literatura, Feminicídio, Bloqueios comunicativos, Teoria dos sistemas sociais

Abstract/Resumen/Résumé

The article proposes a systemic-literary reading of femicide based on the short story *Desculpa*, by Divanize Carbonieri, articulating Niklas Luhmann's theory of social systems

¹ Mestrando em Direito pelo PPGD/UFMT, orientado pela Prof. Amini Haddad Campos. Bolsista pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Brasil (CAPES). Membro fundador do Grupo de Pesquisa SINAPSE.

² Doutor em Direito Público (Unisinos e Paris 1 Panthéon-Sorbonne). Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da UFMT. Coordenador do Grupo de Pesquisa SINAPSE.

and Gunther Teubner's communicative attractors. The objective is to show that the predictability of state inaction and selective listening are structural elements of the legal system and that its pragmatic-systemic review is a condition for preventing femicide. This is justified by the persistence of femicide, the inadequacy of listening mechanisms in the process, which requires verifiable pragmatic-systemic criteria. The starting point is the hypothesis that the Brazilian legal system, by operating with operational closure and self-referential filters, listens more fluently to the discourse of the aggressor than to that of the victim, in a legal blindness described by Shoshana Felman. It is argued that literature, in this context, not only denounces, but disturbs and acts as an external attractor capable of reconfiguring what is audible by law. The analysis of the short story highlights the mimicry of legal discourse by the aggressor and the consequent exclusion of the victim, whose language, because it does not correspond to the authorized form, is dismissed as noise. It is concluded that, structured by binary codes and narrative selectivity, the law still fails to recognize women as subjects of legitimate pain. Finally, theoretical developments and operational proposals with the potential to impact legal practice, promote a more sensitive and responsible justice system are presented. The method is qualitative and theoretical-analytical, based on textual, doctrinal analysis, without causal or statistical pretensions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Traumatic narratives, Law and literature, Femicide, Communication barriers, Social systems theory

1 INTRODUÇÃO

“Desculpa, Doutor”. A frase é curta, educada, carregada de masculinidade cordial. É também o pedido de perdão de um assassino. Não à vítima (!), mas ao sistema. De preferência, um sistema que compreenda, que acolha, que entenda “o que o levou até ali”. O conto *Desculpa*, de Divanize Carbonieri, inscreve-se entre os textos literários que narram um crime e também denunciam a arquitetura da desculpa, o modo como o discurso jurídico, social e até íntimo é usado para apagar a vítima e justificar o algoz. É nesse ponto, entre a delicadeza da ficção e a crueza do Direito, que este artigo se instala.

Trata-se de uma investigação crítica, situada no período contemporâneo, em diálogo com produções literárias e debates jurídicos dos séculos XX e XXI, sobre como o sistema jurídico nacional continua fracassando em sua capacidade de escutar as vítimas de feminicídio, sobretudo quando elas já não têm mais voz. O Direito, estruturado sobre códigos binários de culpabilidade, honra, moralidade e responsabilidade, mostra-se notoriamente resistente à escuta do trauma, especialmente quando este emerge em forma de narrativa fragmentada, desesperada ou incômoda. Como ouvir a dor se ela não fala fluentemente a linguagem das petições?

A hipótese que norteia esta reflexão é a de que o sistema jurídico brasileiro opera de modo autopoietico e fechado, mantendo sua própria lógica interna, tal como descrito por Niklas Luhmann em sua teoria dos sistemas sociais. Muita vez, ele bloqueia a inclusão de vozes não autorizadas, especialmente o grito das vítimas de violência de gênero.

É fundamental ressaltar que a presente análise não se contrapõe aos pilares do garantismo processual ou ao direito fundamental à ampla defesa, que são irrenunciáveis no Estado Democrático de Direito. Pelo contrário, ela busca expor como certos discursos são absorvidos com fluidez e, dessa forma, pode paradoxalmente fragilizar a busca por uma justiça equânime. O ouvido apurado para um lado, cala e silencia vozes essenciais à completa compreensão dos fatos e à legitimação de narrativas que desqualificam a experiência da vítima. Nesse contorno, de forma pioneira, Valerio Mazzuoli e Kledson de Oliveira reinterpretam o princípio constitucional da ampla defesa, sempre direcionada para a proteção do réu, para, a partir do termo “litigantes” previstos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, ampliá-la a uma legítima e efetiva proteção à vítima.

A proteção dessa vítima, que não era vista nem ouvida do direito é exposta, também, no conto de Carbonieri. Esse conto, na concepção de Shoshana Felman, deve ser como uma narrativa traumática, que expõe o fracasso do Direito em traduzir a dor em justiça. E mais, no mesmo compasso e sem qualquer desculpa, a narrativa se revela um dispositivo de perturbação,

uma “irritação” no sentido técnico e preciso da comunicação sistêmica, conforme desenvolvido por Gunther Teubner.

Desculpa, de Divanize Carbonieri, revela essa dinâmica estrutural de modo ficcionalmente simbólico e precisamente técnico, no entanto, permite, senhor doutor, desculpar-nos pelo ruído na escuta, pelo bloqueio na comunicação. E isso será feito por uma investigação sobre como a literatura pode funcionar como atrator sistêmico, provocando, tensionando e, eventualmente, transformando os modos de escuta do Direito. Para tanto, adota-se uma abordagem qualitativa, sistêmico-literária, com base nas contribuições de Niklas Luhmann, Gunther Teubner e nas narrativas traumáticas, entendidas como atratores comunicativos capazes de desafiar a seletividade da escuta institucional.

O método utilizado é qualitativo, teórico-analítico, fundamentado em análise textual e doutrinária, sem qualquer pretensão de estabelecer relações causais ou generalizações estatísticas. A opção por esse percurso metodológico se justifica pela natureza do objeto que aborda um texto literário, cuja leitura exige sensibilidade, e um sistema jurídico que demanda interpretação.

Este trabalho busca, mais que explicar, compreender. Além da aparente superfície normativa do discurso jurídico, ouvir os silêncios, os apagamentos e as narrativas recusadas que ecoam nas margens da linguagem autorizada do Direito. Busca revelar o fracasso estrutural do Direito procedural em ouvir a dor e traduzi-la em justiça legítima.

O primeiro capítulo será dedicado à análise do conto *Desculpa*, expondo o funcionamento simbólico do discurso do agressor e a negação da vítima no plano narrativo. O segundo apresentará o sistema jurídico como estrutura autopoietica, com foco em seus bloqueios comunicacionais e na forma como a violência de gênero é frequentemente convertida em ruído ou desvio interpretativo. O terceiro capítulo integrará a teoria das narrativas traumáticas, conforme desenvolvida por Felman, com a proposta de Teubner sobre os atratores sistêmicos, mostrando como a literatura pode funcionar como uma perturbação produtiva no interior do sistema jurídico. Finalmente, a conclusão buscará sintetizar os achados e apontar caminhos possíveis para um Direito que, ainda que tardiamente, possa começar a escutar.

A relevância do trabalho, portanto, está em sua capacidade de operar como chave crítica para o campo jurídico, trazendo uma contribuição teórica inovadora ao campo dos direitos humanos, da justiça de gênero e da epistemologia jurídica, especialmente no contexto brasileiro. Seu impacto social reside no enfrentamento simbólico do feminicídio, que, mais do que um crime, é uma prática discursiva, cultural, institucionalizada, que o Direito muitas vezes apenas nomeia, sem compreende-lo. A proposta dialoga profundamente com os fundamentos epistemológicos e críticos da linha de pesquisa em direitos humanos, seja pela interdisciplinaridade, seja pela função social transformadora da pesquisa jurídica. O Direito que se pretende aqui não é aquele que apenas julga. É o que escuta, perturba-se e, quem sabe, se transforma.

Este trabalho é o anúncio, um apelo, um grito, antecipado para evitar a morte pela escuta

equivocada, pelo silêncio, travados por códigos de honra, de reputação e de conveniência, como exposto por Gabriel García Márquez, na obra *Crônica de uma Morte Anunciada*. O presente artigo propõe expor os bloqueios comunicativos do Direito diante do feminicídio. O que se anuncia aqui é a morte. O que se anuncia não é apenas a morte, mas escuta. O que se anuncia aqui é a previsibilidade do modo como ela será escutada. O que se anuncia aqui é a morte da voz que não foi escutada.

2 “DESCULPA” COMO DISCURSO DO ALGOZ E NEGAÇÃO DA VÍTIMA

Carbonieri (2022), no conto *Desculpa*, conta a história de um protagonista vilão, horas antes de cometer um grave crime: feminicídio. Como se fosse uma conversa íntima por um aplicativo de mensagens, o personagem envia áudios em tom de desabafo, movido pela urgência de contar à mãe o que havia acontecido. Ao relatar o crime, ele busca justificativas, trazendo à tona episódios do passado que revelam uma profunda preocupação consigo e com suas carências afetivas. No entanto, sua narrativa ignora os sentimentos de sua companheira, demonstrando uma incapacidade de considerar o outro em sua dor.

O conto inicia com uma atmosfera de confissão crua e emocionalmente carregada no qual o protagonista-vilão interpela a genitora: “mãe, mãe, eu sei que a senhora tá no trabalho, que não vai poder falar comigo agora, não vai poder responder, mas eu só quero te contar o que aconteceu, preciso te contar o que aconteceu, por isso vou gravar em áudio pra senhora ouvir depois” (Carbonieri, 2022, p. 82).

Diferente das narrativas jurídicas tradicionais, em que o réu comparece como alguém a ser julgado, no conto *Desculpa*, o personagem ainda não foi submetido a julgamento, antecipa-o e se justifica, como a produzir provas. Aliás, justifica-se demais. No fluxo desordenado de sua consciência, tenta convencer a própria mãe, e consigo, o leitor, de que os crimes que cometeu foram, de algum modo, provocados. Por ela. Pela vítima. Pela mulher que ousou resistir.

Carbonieri (2022) entrega, portanto, um feminicídio narrado em primeira pessoa pelo próprio autor da violência. Porém, dois infortúnios devem ser considerados, a própria tragicidade da fatalidade que acometeu a vítima, e a ausência de qualquer sinal de culpa verdadeira do réu. Há apenas racionalização, victimismo e um apelo moral disfarçado de confissão.

A força desse texto está justamente no silêncio anunciado, no que ele silencia. A mulher, a ex-esposa, não tem nome, fala, nem espaço narrativo. Ela é apenas o pano de fundo sobre o qual se projeta o sofrimento masculino. O sofrimento dele, é claro. A dor dele, a honra dele, a dignidade dele, a reputação dele. A vítima ou o vitimista? A mulher é tratada como aquela que causou a ruína, a louca, a ingrata, a insuportável. A vítima ou a vitimista? O que se argumenta é que se foi necessário matá-la, foi porque ela quis. Como diz o narrador:

ninguém vai entender que foi ela que escolheu, mãe, vão querer me prender, mas pra cadeia eu não vou, não vou dar essa vergonha pra senhora, não sou bandido, não sou

marginal, nunca fui, sou homem de família, de bem, trabalhador (Carbonieri, 2022, p. 95).

Esse discurso, embora repugnante em conteúdo, é reconhecível em sua forma. Ele não é fruto de um monstro isolado, mas de uma cultura comunicacional onde o homem que mata não é visto como vítima de suas emoções, de sua mulher, de sua circunstância, não como assassino. Campos (2015) explica que se construiu mundialmente uma cultura que norteia o pensamento reducionista em relação à capacidade da mulher, retirando a importância de seus depoimentos em Juízo e evidenciando a forte resistência ao pleito das mulheres por espaços de poder ou equivalência de direitos. O conto, nesse sentido, opera como um retrato dolorosamente fiel da retórica da legítima defesa emocional do agressor e do silenciamento da agredida. Nele, o feminicídio não é nomeado, é explicado. E toda explicação é uma tentativa de não nomear o crime pelo que ele é.

A estrutura do texto de Carbonieri (2022) aproxima-se daquilo que Gomes (2014) identifica como o padrão narrativo da honra masculina ofendida. Nesse constructo, legitima-se a eliminação da mulher quando esta ameaça o lugar simbólico do homem como dominador. Em vez de crime, temos uma reação. Em vez de vítima, uma provocadora.

Essa ideia de defesa da honra é perceptível logo no início do conto, quando o narrador lamenta como é tratado por sua companheira. Ele se vitimiza e pleiteia merecimento, sugerindo que, como homem, teria até o “direito” de trair. Em sua defesa, afirma não ter aproveitado dessa oportunidade, sustentando um pseudo respeito e amor por ela. Essa justificativa revela a tentativa de legitimar suas ações por meio de uma visão distorcida das relações afetivas, em que o outro é apagado em nome de suas próprias carências e frustrações:

nunca que eu esperava ser tão desprezado, tão escorraçado, pisado desse jeito, vê se eu mereço isso, mãe, tenho certeza que não mereço, fiz tudo por ela, a senhora é testemunha, dediquei a minha vida pra ela, a minha juventude, desisti de pensar em qualquer outra pessoa, de pular cerca, tive chance, tive oportunidade, um monte de mulher atrás de mim, muito mais bonita que ela inclusive, se eu quisesse, podia sair escolhendo, mas fui besta, não aproveitei (Carbonieri, 2022, p. 83).

Não por acaso, o conto se estrutura como monólogo, distinguindo-se da introspecção. É uma defesa pública disfarçada de desabafo íntimo. A linguagem jurídica é subentendida no título e atravessa toda a fala: “não sou bandido, não sou marginal...” (Carbonieri, 2022, p. 95). A repetição não é retórica gratuita, é tentativa de convencimento, é uma escusa de consciência: “desculpa, mãe, desculpa, por favor, me desculpa” (Carbonieri, 2022, p. 95). “Desculpa, doutor!”. Desculpa, Doutor. Não à vítima (!), ao sistema, porém. E, como todo convencimento desesperado, revela muito do que se pretende ocultar. Nota-se que a verdade não é construída a partir dos fatos, e sim, a partir de códigos programados, simbólicos, a exemplo de trabalho, família, honra e masculinidade. O narrador é um produto e produtor típico desse vocabulário, percebido por ele, moldado por ele, justificado por ele, autorizado por ele a excluir o outro e legitimada social e juridicamente.

O narrador busca legitimar o poder sobre a companheira, justificando-os até por meio de atos atrozes, como trancar sua companheira no quarto. Essa atitude revela sinais claros de um comportamento abusivo, disfarçado por uma narrativa que tenta normalizar a violência doméstica. O desfecho fatal do conto é precedido por um histórico de violências sutis e explícitas, como o aprisionamento físico e emocional da mulher, e não é um ato abrupto e isolado. Essa normalização da agressão é evidenciada no trecho abaixo:

cheguei a ter que trancar a porta do quarto, até isso eu tive que fazer, porque senão ela ia, não me ouvia, não me obedecia, pensa que ela aquietava de-pois, não aquietava, ficava berrando lá dentro, não tinha vergonha que a vizinhança escutasse, parece que gostava de um furdunço, de uma quizumba, quando eu já não aguentava mais escândalo, com a minha cabeça trincando, com cada grito dela entrando no meu cérebro feito facada, acabava deixando ela ir, mas mesmo assim ela não me agradecia (Carbonieri, 2022, p. 87).

É precisamente nesse ponto que a leitura de *Desculpa* se torna fundamental para o Direito. Porque ela nos obriga a escutar uma voz que não deveria ser ouvida sozinha. Exatamente, uma voz que deve ser ouvida, porque é assim que o sistema judicial opera, observando o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal. Mas também, que não deve ser ouvida sozinha. As partes, em igual tratamento, em paridade de armas, devem ser ouvidas. Sem essa recíproca participação, processual e até social, a voz que representa o autor de um crime fala com a autoridade de quem já sabe como será escutado. O narrador é o sujeito que conhece o sistema e fala dentro dele. Fala para ele. Ao fazer isso, revela os buracos, os silêncios e as exclusões que o sistema jurídico, muitas vezes, prefere ignorar, aquilo que Martins-Costa (2011, p. 706) denomina de “estratégias retóricas” que desautorizam a vítima e legitimam os discursos hegemônicos da masculinidade violenta.

O que o conto revela, ao final, é um assassino confiante em sua própria versão, um sujeito perfeitamente adaptado aos códigos de um sistema que já conhece e sabe manipular. O narrador tenta se autojustificar pelo feminicídio que acaba de cometer, revelando uma lógica distorcida de honra e posse. A trama, no entanto, não se limita à mulher e alcança o filho, que é vítima igual, e amplia o impacto da violência, revelando a completa tragédia que já vinha sendo anunciada pelo histórico de seu comportamento:

ela e a criança, mãe, Deus que me perdoe, mas não vou deixar filho meu pra outra pessoa criar, não vou arrumar problema pra ninguém, muito menos pra senhora, porque eu não vou conseguir viver sem ela, nisso ela também não pensou, em nenhum momento se preocupou com o que ia acontecer comigo (Carbonieri, 2022, p. 95).

O espelho cruel que *Desculpa* nos oferece é que a linguagem do agressor é, não raras vezes, a linguagem do Direito. Ele fala o que o sistema espera que ele fale e, também, por isso, é escutado com tanta facilidade. Entretanto, o que significa isso, estruturalmente? Como o sistema jurídico consegue absorver com naturalidade discursos que silenciam a vítima e ressignificam a violência a partir da honra, estabilidade ou identidade masculina? Para responder a essas perguntas, é necessário compreender o Direito pará além de um conjunto de normas. Deve-se

observá-lo, como um sistema autopoietico de comunicação, fundado em fechamento operativo. Isto é, um modo de operar que se reproduz exclusivamente com base em suas próprias estruturas e distinções internas, muitas vezes à revelia da complexidade do mundo ao redor.

3 OS BLOQUEIOS E EXCLUSÕES DO SISTEMA AUTOPOIÉTICO DO DIREITO

Se o narrador do conto *Desculpa* fala com tanta desenvoltura para o “Doutor”, é porque já conhece o caminho das pedras. Sabe os códigos, as expectativas e, sobretudo, as brechas do sistema jurídico. Esse ponto exige atenção, pois se trata de um tipo de fala que já nasce autorizada por uma estrutura que escuta determinados sujeitos e silencia outros. Não se trata de um delírio particular. Para compreender esse fenômeno, é necessário situar o Direito dentro de uma teoria que reconheça seus limites estruturais de comunicação, e é aqui que a Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann (2016) revela toda a sua pertinência.

Luhmann (2016) comprehende o Direito como um sistema autopoietico, isto é, um sistema que produz e reproduz seus próprios elementos a partir de operações internas, e não pela simples reação a comandos externos. Ele se comunica consigo por meio da distinção binária entre lícito e ilícito, estabelecendo o que é juridicamente relevante e descartando o que não pode ser processado nesse código (Luhmann, 2016). Essa forma de operação é chamada de fechamento operativo, pois o sistema mantém sua autonomia comunicativa ao decidir, com base em suas próprias estruturas, quais irritações do ambiente serão acolhidas ou rejeitadas (Luhmann, 2016).

E o que acontece com a dor? A dor não é lícita nem ilícita. O sofrimento, o trauma, o luto, a memória da violência, esses elementos não são, por si, processáveis pela lógica jurídica. Eles demandam tradução. Nisso se instala o bloqueio de que o sistema jurídico, ao exigir que a dor se expresse na linguagem da legalidade, ignora aquilo que não pode ser formulado em seus termos próprios. Tal como no conto de Carbonieri (2022), onde a mulher assassinada não tem fala, no Direito muitas vítimas também permanecem sem voz, por insuficiência de codificação e não por ausência de experiência.

Luhmann (1998) destaca que todo sistema de comunicação, ao se tornar autopoietico, desenvolve critérios próprios de inclusão e exclusão. No caso do Direito, isso significa filtrar os conflitos do mundo social com base em sua própria gramática normativa (Luhmann, 1998). O que não é traduzível no código lícito/ilícito, ainda que socialmente relevante, é descartado como ruído. Assim, a experiência do trauma, que escapa à linearidade da linguagem jurídica, muitas vezes não é sequer reconhecida como comunicação válida.

Essa filtragem, no entanto, não é neutra. Como argumenta Neves (2018), o sistema jurídico tende a excluir observações externas hierárquicas (como a moral religiosa ou o senso comum) e absorver seletivamente discursos assimétricos internalizados, especialmente aqueles que reproduzem desigualdades estruturais, como o patriarcado. Por isso, determinadas narrativas masculinas são ouvidas com naturalidade, enquanto falas de mulheres, especialmente quando

marcadas por trauma ou descontinuidade, são deslegitimadas ou consideradas histriônicas, exageradas, irrationais.

Em contextos de violência de gênero, essa assimetria é especialmente visível. O discurso do agressor, quando carregado de expressões como “sou trabalhador”, “sou homem de bem”, “sou pai de família”, ativa símbolos culturalmente valorizados que encontram ressonância interna no sistema jurídico (Teubner, 2020). Já o discurso da vítima, fragmentado ou emocional, frequentemente falha em se estabilizar como comunicação jurídica válida. Isso contribui para o que Felman (2014) chama de “cegueira judicial”, ou seja, a incapacidade estrutural do Direito de reconhecer a linguagem do trauma como legítima.

Nesse cenário, o narrador de *Desculpa* não apenas ecoa dentro do sistema, ele é estruturalmente compatível com ele. Ele diz o que o Direito sabe escutar. Sua linguagem não é disruptiva; ao contrário, ela se encaixa perfeitamente no vocabulário do razoável, do previsível, do aceitável. Como aponta Teubner (2020), os sistemas sociais, para evoluírem, precisam ser desestabilizados por atratores externos que os irritem de maneira produtiva, caso contrário, reiteram padrões que excluem sistematicamente aquilo que os ameaça simbolicamente.

Portanto, compreender o Direito como sistema autopoietico, regido pelo fechamento operativo, permite identificar as raízes estruturais da exclusão da vítima no discurso jurídico. Mais do que omissão ou falha pontual, trata-se de um problema sistêmico de escuta e tradução. O desafio, então, é encontrar formas de irritar esse sistema, e a literatura pode ser precisamente isso: uma perturbação legítima, incômoda, necessária.

4 A LITERATURA QUE PERTURBA, O ELO ENTRE AS NARRATIVAS TRAUMÁTICAS E OS ATRATORES SISTÊMICOS

Se até aqui foi analisado como o Direito, enquanto sistema autopoietico regido por fechamento operativo, produz filtros comunicacionais que excluem a dor, a escuta da vítima e a linguagem do trauma, resta ainda perguntar se há formas de perturbar e de modificar esse sistema de modo produtivo. É nesse ponto que o campo da literatura, especialmente aquela que lida com narrativas traumáticas, ganha relevância. Para além do valor estético, a literatura pode atuar como se fosse um observador de segunda ordem (Luhmann, 2016), revelando os pontos cegos da linguagem jurídica, e, ao mesmo tempo, como irritação sistêmica, isto é, como um elemento externo que desafia o Direito a se reconfigurar frente àquilo que sistematicamente ignora.

Não se trata de romantizar o papel da arte, mas de reconhecer que determinadas narrativas, como o conto *Desculpa*, de Divanize Carbonieri, explicitam o limite do Direito em traduzir o trauma em linguagem normativa, e ao fazê-lo, produzem uma espécie de espelho crítico, expõem o agressor e como o sistema o escuta com tanto conforto.

Neste capítulo, propõe-se articular os fundamentos da teoria das narrativas traumáticas com a lógica dos atratores comunicativos na teoria dos sistemas sociais, a fim de demonstrar

como a literatura pode funcionar como um agente desestabilizador da seletividade jurídica, abrindo espaço para novas formas de escuta, sensibilidade e, eventualmente, justiça.

4.1 Trauma e silêncio em Felman e o inconsciente jurídico

Narrativas que tratam do trauma se organizam vestígios de um acontecimento que resiste à linguagem tradicional, para além de meras explicações lineares. Felman (2014, p. 91) explica que as narrativas tramáticas constituem “esse fenômeno de repetições jurídicas estruturais como interna à logica de determinados casos jurídicos, ou como um desfecho jurídico”.

Para Felman (2014), o trauma é aquilo que se recusa a ser traduzido de forma ordenada, ele interrompe, fragmenta e desarticula o discurso. O problema surge quando o sistema jurídico, construído sobre lógica, clareza e formalismo, exige que o trauma se expresse como prova, coerência ou racionalidade. É nessa tensão que se produz o que a autora chama de cegueira judicial, como uma forma de ignorância institucional na recusa estrutural de escutar aquilo que não se encaixa no código normativo do Direito, o que difere da falta de informação (Felman, 2014), onde o discurso do algoz é escutado com mais prestígio do que a dor da vítima:

O que está no centro do julgamento, portanto, não é apenas o trauma, mas a cegueira que induz, a confusão radical com que o trauma é amarrado por causa desse pacote de violência enganosa (casamento, amor, proteção policial e justiça). O julgamento se esforça para cancelar essa cegueira, para dar visibilidade ao trauma jurídico escondido. No entanto, na contradição estrutura do litígio, os dois traumas “domésticos” (gênero e raça) também disputam, negam mutuamente sua reivindicação por visibilidade. Cada trauma, na competição para obter sua visibilidade exclusiva, ao mesmo tempo nos cega um em relação ao outro. O resultado é que o julgamento não pode, de modo algum, totalizar, ou expor na sua totalidade, os traumas que lhe estão subjacentes. A complexidade da estrutura traumática do julgamento, assim, efetivamente impediu o trauma de se tornar totalmente visível, criando uma forma específica de cegueira judicial que, paradoxalmente, fez parte da conquista jurídica do julgamento. (Felman, 2014, p. 96)

A fala da vítima de violência, especialmente nos casos de feminicídio ou violência doméstica, frequentemente escapa aos moldes narrativos esperados. Ela pode ser hesitante, não linear, confusa, emocional. No entanto, esses são precisamente os sinais de um trauma que não foi simbolizado. Como aponta Fernandes (2021), o trauma esgarça o tecido social e desafia os mecanismos tradicionais de mediação jurídica, exigindo formas alternativas de escuta e de reconhecimento. Trata-se de admitir novos fatos ao processo judicial e de ampliar o que se reconhece como linguagem legítima no campo jurídico.

No conto *Desculpa*, a ausência da voz da vítima é um dado estrutural, porém essa exclusão é literária, cujo simbolismo alcança o campo jurídico. O narrador fala sozinho, com autoridade e fluência. Ele domina o código e antecipa a escuta. A mulher, por sua vez, é mantida fora da linguagem, porque está morta, porque sua narrativa não tem espaço, nem mesmo na memória daquele que a matou. Felman (2014, p. 111) explica que “o veredito realmente apaga a esposa (...) assassinada, ou torna o crime - e a mulher assassinada - totalmente irrelevantes,

precisamente com sua mensagem, o julgamento realmente repete o assassinato”. Trata-se de uma dupla exclusão: da vida e da escuta.

O trauma, então, não é apenas um evento subjetivo. Ele é um fenômeno de comunicação bloqueada. A vítima não pode dizer, e o sistema não quer ouvir. O Direito exige que ela fale dentro de seus parâmetros, com racionalidade, cronologia e frieza, mas o trauma não fala assim. Felman (2014) explica que a linguagem da justiça, por mais formal que seja, não pode ignorar que há momentos em que a dor não é representável, e ainda assim, é real, legítima, exigente.

Ao tratar a literatura como lugar de expressão legítima da dor, abre-se a possibilidade de escuta que o sistema jurídico tende a recusar. O conto *Desculpa*, ainda que não fale pela vítima, expõe o modo como o discurso do alagoz se impõe como narrativa única. E é justamente por esse descompasso que ele pode funcionar como uma irritação crítica ao sistema, algo que a Teoria dos Sistemas Sociais também é capaz de explicar, como será visto no subcapítulo seguinte.

4.2 A literatura como irritação estrutural no sistema do Direito

A Teoria dos Sistemas Sociais reconhece que, embora o fechamento operativo garanta autonomia ao Direito, nenhum sistema é absolutamente isolado. Ele mantém uma relação de acoplamento estrutural com o ambiente, o que significa que pode ser afetado, ainda que não controlado, por perturbações externas. Essas perturbações, quando repetidas ou intensas o suficiente, conseguem provocar reconfigurações internas no modo como o sistema processa suas próprias operações (Luhmann, 2016). Para Teubner (2020), isso ocorre quando há a atuação de atores comunicativos, agentes externos ao sistema, como movimentos sociais, literatura, arte ou mídia, que produzem irritações que desafiam a estabilidade normativa.

A literatura, nesse contexto, não comunica diretamente com o Direito, irrita-o, todavia. Embora ela não ofereça soluções jurídicas, possibilita a criação de ruídos que expõem suas limitações internas ao direito.

Essa decisão inadvertidamente reproduz o crime, matando mais uma vez as vítimas. A lição de que o julgamento, ao final, incorpora o uso pedagógico do processo suscita, portanto, questões sérias acerca do valor moral (a significação ética) do assassinato como uma ferramenta ideológica. Como o corpo da mensagem é um cadáver, como a mensagem tem de usar um cadáver para promover e legitimar a si mesma, em que medida tal uso - tal abstração do corpo - é em si mesmo legítimo? (Felman, 2014, p. 111)

O conto *Desculpa*, por exemplo, não propõe reformas legislativas, nem invoca direitos ou jurisprudência. Ao narrar um feminicídio exclusivamente sob a ótica do agressor, essa lógica invertida, em que o protagonista propõe uma vitimização cínica e por meio de uma linguagem saturada do homem de bem, o texto produz uma perturbação simbólica no campo jurídico, pois escancara com brutalidade o tipo de narrativa que o Direito, frequentemente, válida. Felman (2014, pp. 91.92) reforça que

O dramático espelhamento entre os fatos duros da lei e os fatos imaginários da literatura resultará, portanto, em uma lição de longo alcance, que consiste, entre outras coisas, em um novo modelo de percepção de eventos jurídicos e na articulação conceitual de uma nova ferramenta analítica (com foco na relação entre a natureza traumática de um caso e sua repetição jurídica compulsiva). Uma ferramenta analítica que (...) ajudará não só a repensar o significado de um caso jurídico, mas a deslocar os próprios termos e as próprias questões por meio dos quais nós interpretamos os casos, tanto na ficção quanto na realidade da vida jurídica. Esta lição, baseada na contaminação da interpenetração da narrativa e do caso, vai de fato se tornar convincentemente informativa, dramática e surpreendentemente instrutiva somente por meio de uma desestabilização dos limites que epistemologicamente definem e separam o território do direito daquele da literatura.

Essa função perturbadora da literatura aproxima-se da reflexividade proposta por Teubner (2020), que seria a capacidade de provocar o sistema jurídico a rever seus próprios pressupostos, não pela imposição externa de valores, mas pela exposição dos seus pontos cegos internos. Quando a literatura apresenta o Direito como um espaço onde a dor é desautorizada, onde a fala da vítima não circula, ou onde o agressor conhece de antemão o roteiro de absolvição, ela não apenas critica o sistema, ela o força a escutar aquilo que preferia ignorar.

Essa escuta, claro, não é automática. Como todo sistema, o jurídico resiste a mudanças. No entanto, os atratores comunicativos não precisam convencer o sistema, basta que o irritem de forma insistente. A repetição, o incômodo, a quebra da previsibilidade comunicacional são formas legítimas de ativar a autorreflexão. E é nesse ponto que a literatura cumpre o papel radical de narrar o trauma, de reorganizar a linguagem ao redor e desafiar os limites do que é considerado juridicamente relevante.

Nesse sentido, o conto *Desculpa* funciona como uma contranarrativa, que não fala a linguagem da justiça, ele revela o que acontece quando a justiça escuta apenas uma linguagem. Ele dramatiza a exclusão como erro e também como operação estrutural. Ao fazer isso, irrita o sistema jurídico a partir de dentro, por um deslocamento simbólico, que combate sem um confrontamento direto. E ao tornar visível o invisível, ao narrar o inenarrável, a literatura transforma-se em uma força de desestabilização epistemológica, sem a qual o Direito seguirá reproduzindo suas exclusões com plena coerência e profunda cegueira.

A força da literatura como perturbação não está em oferecer respostas prontas ao Direito. Essa robustez está em expor aquilo que o sistema prefere não ver, as suas omissões, os seus automatismos, as suas exclusões legitimadas. Quando um texto como *Desculpa* evidencia, com desconcertante frieza, a naturalidade com que o discurso do agressor é absorvido pelo sistema jurídico, não o faz apenas para mostrar que ele é escutado. O conto cristaliza a visão de que ele é, muitas vezes, absolvido. A linguagem que deveria inquietar é reconhecida como familiar. O que deveria soar estranho é processado com fluência. Assim, o que o Direito absorve, quase sempre também absolve. Ele ativa uma possibilidade de transformação estrutural. É nesse ponto que a noção de atrator comunicativo, tal como desenvolvida por Teubner (2020), oferece uma chave conceitual fundamental. O que acontece quando esse incômodo se repete, ressoa e insiste? O que ocorre quando o sistema jurídico, confrontado por essas narrativas desviantes, já não pode

ignorá-las sem custo? Essas são as perguntas que orientam o próximo subcapítulo.

4.3 Atratores comunicativos e reconfiguração da escuta jurídica

Para que a literatura funcione como irritação produtiva, não basta apenas gerar desconforto simbólico. É preciso que esse desconforto, uma vez absorvido pelo sistema, provoque deslocamentos internos em sua forma de operar. Teubner (2020) afirma que os atratores comunicativos, quando persistentes e socialmente reforçados, podem induzir o sistema jurídico a desenvolver mecanismos de tradução e adaptação. Trata-se de um processo lento, por vezes imperceptível, essencial para que o Direito não se feche completamente ao ambiente.

O atrator é um ruído qualificado. Ele não diz ao sistema o que fazer, simplesmente força o sistema a lidar com o que não sabe nomear. A literatura, quando atua como atrator, desestabiliza a certeza jurídica e obriga o Direito a rever o que reconhece como linguagem válida. Em vez de escutar apenas sentenças lógicas, coerentes e cronológicas, o sistema é provocado a escutar também o que vem em fragmentos, pausas, silêncios ou excesso. É nesse ponto que a narrativa literária se aproxima da narrativa traumática, ambas desafiando os modos tradicionais de organização do discurso.

O conto *Desculpa*, ao apresentar uma narrativa unilateral, em que o agressor domina a linguagem e a vítima desaparece, evidencia a perversão do enredo e da estrutura que o legitima. A vítima desaparece de muitas formas. Morre, não fala, não tem nome, lembrança, não é narrada nem escutada. Sua ausência não é apenas física, é linguística, simbólica, institucional. O efeito mais poderoso do texto é a forma como revela, com desconcertante naturalidade (de mensagens em aplicativo de conversa), que aquele homem sabe exatamente como será escutado, a exemplificar uma denúncia indireta. O ponto de inflexão, portanto, é exatamente quando a literatura expõe a previsibilidade da escuta jurídica, convidando à sua reconfiguração.

Trata-se do reconhecimento de uma abertura à pluralidade narrativa como um imperativo ético, e não a visão idealizada de um sistema jurídico poético. Felman (2014) observa que um sistema de justiça que não escuta o trauma está fadado a repeti-lo, ainda que com a aparência da legalidade:

A memória jurídica é constituída, na verdade, não apenas pela “cadeia do direi-to” e pela repetição consciente de precedentes, mas também por uma cadeia esquecida de feridas culturais e por compulsivas ou inconscientes repetições jurídicas, de casos jurídicos profundamente traumáticos. Minha análise vai mostrar como historicamente repetições jurídicas inconscientes, inadvertidamente, expõem na arena histórica o inconsciente político do direito (o inconsciente de casos jurídicos passa-dos). Essas repetições traumáticas ilustram, portanto, na história jurídica, a noção freudiana de “um retorno do reprimido”; no fantasma do retorno de um caso jurídico traumatizante, o que compulsiva e historicamente retorna do passado jurídico esquecido é o reprimido da instituição judicial.

Reconfigurar a escuta jurídica significa, portanto, admitir que nem toda dor se comunica por meio de provas ou argumentos formais. Às vezes, ela se anuncia pelo que falta, pelo que

falha, pelo que não cabe na sentença.

Por isso, atratores como a literatura perturbam o sistema jurídico e oferecem a ele a chance de tornar-se mais sensível à complexidade social que o cerca. Essa sensibilidade não é emotiva, mas cognitiva. Ela não impede a norma e propõe um refinamento da percepção sobre a realidade que a norma pretende regular. Ao incluir essas formas de escuta deslocadas, o Direito pode, ao menos em parte, evitar o risco de ser apenas tecnicamente justo. E começar a ser, também, humanamente responsável.

Se o Direito escuta certos discursos com tanta fluidez é porque os reproduz como juridicamente legítimos. O que o sistema absorve com facilidade tende também a absolver com naturalidade. A literatura, ao tornar visível essa convergência entre escuta e absolvição, desloca a crítica da moral para a forma. Isso destaca o problema no conteúdo do discurso do agressor e no modo como ele se encaixa na linguagem autorizada do Direito. Esse deslocamento exige que se vá além da denúncia, em direção à análise dos mecanismos que definem quais vozes são escutadas e quais são descartadas. O direito possui filtros, o problema está em como eles são construídos e a quem servem.

A atuação dos atratores comunicativos, como propõe Teubner (2020), abre brechas no fechamento operativo dos sistemas, permitindo que elementos externos, como a literatura, desafiem a estabilidade comunicativa do Direito. Há, contudo, narrativas que perturbam e vão além, elas evidenciam o modo como o próprio sistema está programado para perder, ignorar ou escutar mal.

Nesse sentido, obras como *Crônica de uma Morte Anunciada* (Marquez, 2023), que narram uma tragédia, funcionam igualmente como modelos críticos do bloqueio comunicativo institucional. O subitem a seguir articula essas duas narrativas para aprofundar a compreensão do que significa anunciar a morte, e mesmo assim absolver sua inevitabilidade.

4.3.1 Crônica de uma escuta falha: a morte anunciada como bloqueio comunicativo

Em *Crônica de uma Morte Anunciada* o crime é antecipado à luz do dia. A cidade sabe, as instituições sabem, e nada se move. A antecipação não é profecia. É programação de indiferença. Ali já se ensaia a gramática do silêncio que, em *Desculpa*, aparece com nome e verniz moral. A desculpa converte o aviso em fatalidade, desloca a responsabilidade e autoriza a inação. É o ponto de inflexão em que a comunidade, as instituições e o direito param de escutar mulheres e passam a administrar o inevitável. O feminicídio começa antes do golpe. Começa quando o alerta vira ruído, quando a desculpa domestica a urgência, quando o silêncio se torna regra não escrita.

À luz da leitura teubneriana de *Crônica de uma morte anunciada* Marquez (2023), Costa e Rocha (2020) mostram que códigos sociais como a honra bloqueiam a comunicação jurídica e imunizam a observação do fato, deslocando a qualificação de homicídio e produzindo escuta

seletiva no sistema do direito. Com base em Costa e Rocha (2020), entende-se que a tragédia não reside no desfecho, mas no bloqueio comunicativo que antecede a resposta institucional. Em outras palavras, a tragédia da narrativa não está na morte em si, e sim na previsibilidade da inação, quando os sistemas sociais, especialmente o jurídico, já estavam programados para não escutar, ou escutar seletivamente, com base em valores como honra, reputação e moralidade socialmente aceita. Por isso não há gratuidade na analogia com o conto *Desculpa*. Nesta obra também a violência é anunciada, contudo, na linguagem do algoz e não nos detalhes do ato que é subentendido (Carbonieri, 2022). Ao recorrer à figura da mãe, ao expressar seu “sofrimento”, ao citar trabalho e arrependimento, o narrador ativa códigos de empatia que o sistema jurídico comprehende. O crime é um desvio absoluto, no entanto, é visto como algo que pode ser escutado, assimilado e, finalmente, absolvido.

Na perspectiva sistêmica proposta por Teubner (2020), esse cenário revela um bloqueio comunicativo, uma vez que há atratores externos (como a literatura), há mensagens (como o feminicídio) e ainda assim o sistema decide o que será escutado a partir de seus próprios filtros operacionais. Esses filtros estão profundamente contaminados por tradições que transformam a honra masculina em atenuante, a fragilidade da mulher em ruído, e o discurso do agressor em narrativa legítima. Dessa forma, não é o desconhecimento que impede a ação. O que ocorre é uma seletividade sistêmica da escuta. *Desculpa* e *Crônica* falam, cada qual à sua maneira da mesma tragédia: o Direito escuta, escuta o algoz e silencia a vítima, porém.

Se até aqui foi demonstrado como o Direito, enquanto sistema autopoietico e fechado operativamente, seleciona o que pode ser escutado com base em códigos previamente legitimados, importa agora aprofundar como o conto *Desculpa* tensiona essa estrutura a partir de dentro. Trata-se de observar que o Direito exclui ao amoldar perfeitamente o discurso do algoz à racionalidade ativa do sistema, tornando-se escutável, aceitável, eventualmente absolvido.

O próximo subtópico propõe, então, explorar como essa escuta pode ser tensionada e reconfigurada a partir da atuação de atratores comunicativos, especialmente quando reforçados pela literatura e pelas narrativas traumáticas, propondo que o conto representa mais que uma denúncia direta, um dispositivo literário que mimetiza, expõe e perturba os critérios da escuta jurídica, revelando como a injustiça se constitui a partir da previsibilidade institucional.

4.4 *Desculpa* como dispositivo crítico da racionalidade normativa

Se o Direito opera a partir de um fechamento operativo, com filtros normativos próprios que determinam o que será escutado como juridicamente relevante, então *Desculpa* não é apenas uma narrativa sobre feminicídio. É um dispositivo crítico da racionalidade jurídica, capaz de desestabilizar, por dentro, os sentidos previamente naturalizados sobre violência, discurso e escuta. O conto de Carbonieri (2022)i não exige uma leitura jurídica tradicional. Ao contrário, ele se recusa a ser lido conforme os moldes do Direito. E é exatamente nesse movimento de

recusa que ele se torna potente.

Como aponta Martins-Costa (2011), a racionalidade jurídica moderna foi construída sob uma lógica de coerência interna, previsibilidade e formalismo, operando com silenciamentos seletivos de tudo aquilo que escapa à linguagem da norma. *Desculpa* desmonta essa racionalidade ao expor o mecanismo discursivo que a sustenta. O agressor não apenas fala, como o faz de maneira juridicamente verossímil, mesmo quando confessa um crime. A narrativa é coerente, estável, emocionalmente calibrada. Ele diz o que o sistema quer ouvir e o faz com uma convicção que não perturba o código; ao contrário, confirma-o.

Nesse ponto, o jogo se revela ainda mais perverso. O Direito, como observa Luhmann (2016), opera com um código binário lícito/ilícito, que organiza sua comunicação interna. De forma estratégica, entretanto, o narrador de *Desculpa* não apenas revela conhecer esse código, ele o antecipa, o simula, o reproduz. Sua fala já nasce programada para ser lida como lícita. Não há ruído, não há excesso, não há falha narrativa. O sujeito se inscreve na linguagem jurídica antes mesmo de ser formalmente julgado por ela. E, ao fazer isso, transforma-se não apenas em parte do sistema, mas em sua atualização operacional. O discurso do algoz, nesse contexto, não desafia o Direito, ele o alimenta. O que deveria ser uma ruptura torna-se um reforço.

Ao dirigir sua fala à mãe, o narrador parece mais interessado em convencer do que em confessar. Trata-se de um recurso significativo que acentua a manipulação discursiva. A invocação materna funciona como produção simbólica de prova antecipada, projetada não apenas para alcançar o perdão familiar, mas para ressoar junto à opinião pública, ao juiz, à mídia, à sociedade. Trata-se de um apelo performativo cuidadosamente calculado para ativar os circuitos emocionais e jurídicos de empatia, aqueles que o sistema já sabe escutar.

Essa operação revela que o problema da escuta jurídica está naquilo que ela deixa de ouvir, e ainda mais, naquilo que ela escuta bem demais. O sistema absorve a fala do algoz com tamanha naturalidade que já não distingue onde termina o testemunho e começa a programação. O Direito escuta, mas escuta o que já é compatível com sua lógica. E escutar o compatível é, em última instância, absolver o previsível.

Trata-se, portanto, de uma racionalidade narrativa que se mimetiza com a racionalidade jurídica. O homem do conto sabe quais signos acionam a empatia institucional e os manuseia diligentemente, ao reforçar noções como trabalho, família, sofrimento, a ausência de antecedentes e arrependimento, mesmo que seja encenado mais do que sentido. Sua linguagem é calculada, ainda que envolta em aparente espontaneidade. Ele performa aquilo que o sistema jurídico reconhece como sujeito de escuta legítima. A literatura, ao capturar esse gesto, não denuncia diretamente a injustiça. Gradualmente, ela revela como ela se constitui e como o Direito, ao absorver esse discurso, também o absolve.

Nesse sentido, *Desculpa* funciona como uma lente crítica que amplia o alcance das perguntas jurídicas. O que o Direito escuta com tanta facilidade? Que tipo de discurso é

reconhecido como digno de escuta pelo Direito e quem tem acesso a ele? O que acontece quando a dor não cabe na moldura da prova ou do argumento técnico? Essas não são questões literárias, são questões jurídicas em sua raiz epistêmica. E talvez a literatura seja, paradoxalmente, o lugar mais adequado para formulá-las com precisão.

Ao final, o conto não oferece uma solução normativa. Ele não quer reformar o Direito, entretanto, busca revelar o que ele insiste em não ver. Ao fazer isso, funciona como atrator comunicativo, irritando o sistema com um tipo de linguagem que escapa ao conforto da tecnicidade. O desconforto que ele causa não é um defeito, é a própria condição da crítica, porque só quando o sistema é confrontado com sua previsibilidade excludente é que ele pode, enfim, começar a se reconfigurar.

5 QUANDO O DIREITO ESCUTA TARDE DEMAIS

O Direito escuta. Nem sempre a escuta é de quem precisa ser ouvido. E, quando escuta, muitas vezes o faz tarde demais. Essa dificuldade do sistema jurídico em ouvir a voz da vítima foi reconhecida por Mazzuoli e Oliveira (2024), que ao reinterpretarem o princípio constitucional da ampla defesa, revelaram que o processo penal sempre o reconheceu para a figura do réu. Entretanto, os autores ponderam que o inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, refere-se, em primeiro lugar à palavra “litigantes”, na qual se inclui o acusado de um lado e o Ministério Público de outro e reconhecem que a voz pela qual o órgão acusador fala é a da vítima (Mazzuoli; Oliveira, 2024). Deste modo, evidenciam que há uma legítima proteção constitucional à vítima (Mazzuoli; Oliveira, 2024).

Do mesmo modo, o conto *Desculpa* (Carbonieri, 2022), funciona como denúncia indireta dessa lógica perversa. A absoluta previsibilidade da escuta institucional é ainda mais devastadora. O agressor sabe que será escutado. Ele não duvida. Ele narra, justifica, antecipa. Fala confiante de que sua versão não encontrará resistência. E de fato, não encontra. A vítima, por sua vez, não fala. Porque está morta. Porque nunca teve, de fato, possibilidade de comunicação dentro do sistema, seja antes ou depois do desfecho fatal.

Ao longo do artigo, demonstrou-se que o problema da escuta no Direito é episódico estrutural, para além de questão moral. O sistema jurídico, em sua autopoiése, comunica-se com base em distinções internas que definem o que é juridicamente relevante, descartando a dor, o trauma e a ruptura subjetiva como ruído. Esse fechamento operativo, combinado com padrões socioculturais historicamente assimétricos como o patriarcado, produz efeitos excludentes profundos. Revela-se, assim, um Direito que escuta o algoz e silencia a vítima, incorporando a fala do agressor como familiar e, por isso mesmo, absolvendo-a. A previsibilidade da escuta jurídica torna-se, então, um fator de reprodução da exclusão. A crítica que *Desculpa* propõe é expor como o silêncio é programado pelo modo como o Direito escuta, para além do próprio silenciamento da vítima.

Nesse cenário, a literatura, como atrator crítico, desloca os limites do que é escutável e provoca o Direito para modificar a sua operatividade interna. Ao revelar o eco da ausência e repensar a escuta no campo jurídico, a literatura desafia o sistema a rever sua própria racionalidade. Repensar a escuta é, portanto, repensar a própria estrutura, reconhecendo que o que não se encaixa nos códigos pode, ainda assim, ser dor, verdade e justiça.

A hipótese de que o Direito, como opera atualmente, não consegue escutar a mulher vítima de violência de forma compatível com sua experiência subjetiva e traumática foi confirmada. Demonstrou-se que o sistema jurídico, ao operar com filtros de escuta fundados em coerência narrativa, tecnicidade e previsibilidade, reconhece com mais facilidade o discurso do algoz do que o da vítima. A pergunta de pesquisa, sobre quais vozes são escutadas e quais são descartadas, também foi respondida. O Direito escuta quem já fala sua língua e silencia quem fala de outro lugar.

O impacto social deste debate transcende o campo teórico, influenciando decisões judiciais, políticas públicas e legislações, impulsionando uma maior sensibilidade. É urgente promover a inserção dessa crítica nos espaços institucionais, por meio da formação continuada de operadores do Direito e da promoção de normas que considerem a linguagem da vítima em suas múltiplas expressões.

Este é um conto de uma escuta anunciada e de uma morte anunciada, onde a linguagem do algoz se ajusta com fluidez à racionalidade jurídica, enquanto a dor da vítima permanece ilegível. O sistema absorve o discurso da violência com tamanha naturalidade que acaba por absolvê-lo. O que está em jogo é o próprio código do algoz, que o Direito reconhece como legítimo. Ao escutar demais quem domina essa linguagem, o sistema jurídico confirma sua seletividade estrutural e repete a exclusão. A absorção precede a absolvição. O problema é o que se esc, o que se deixa de escutar, e o porquê.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa é, portanto, uma crônica da crônica desculpa jurídica de previsibilidade. A morte que se anuncia como evento e como efeito da (não) escuta institucional. A literatura, ao revelar esse processo, perturba, irrita e reprograma o sistema. A responsabilidade do Direito diante da voz da vítima que interpela sem se enquadrar em suas categorias binárias, é a de se auto-organizar para a sensibilidade. É uma adaptação técnica, que reconfigura profundamente a escuta e que permite ao sistema jurídico transcender seus próprios filtros operacionais. O grito das vítimas, mesmo quando não articulado em termos jurídicos formais, ou quando silenciado pela morte, deve ser a “irritação” persistente que impele o Direito a uma escuta verdadeiramente ética, uma escuta que reconheça a alteridade radical e que, ao fazê-lo, possa finalmente desvelar a imprevisibilidade de uma justiça que vai além da absolvição previsível para acolher a dor e a verdade em sua plenitude. Só assim o Direito, confrontado com a face daquele que ele habitualmente exclui, poderá cumprir

sua promessa de justiça mais sensível e responsável que, em vez de escutar previsivelmente, adota ações sobre aquilo que é previsível. Se é previsível, é passível de ser corrigido previamente, é um Direito, por conseguinte, que irritado externamente, absorve e incorpora a ação prática, prévia e efetiva, dando razão e vazão a vozes até então não escutadas.

Desculpa, doutor! Que este *leitmotiv* cantado nas palavras de Carbonieri (2022), se perpetue e seja reproduzido, e que, o doutor, “irritado”, desculpe-se, que o Direito se desculpe, e que cantem a sua arrependida “desculpa à vítima, à mãe da vítima, à Carbonieri, às mulheres, às esquecidas, às caladas, às silenciadas, às ignoradas”. Que esse áudio seja disparado. Que seja insculpido nas constituições de todos os sistemas globais, uma nova voz, uma nova força, uma escuta integral e ativa.

Este artigo não encerra a discussão, ao contrário, abre possibilidades com o intuito de aprofundar empiricamente os efeitos comunicacionais apontados nesta reflexão teórica. Outros caminhos se mostram viáveis para o estudo de práticas judiciais baseadas em justiça restaurativa, relacional, a análise da atuação da mídia como atrator sistêmico, ou a investigação das formas pelas quais o testemunho literário pode transformar o campo jurídico de maneira não apenas simbólica como também efetiva.

REFERÊNCIAS

- CAMPOS, A. H. Para além da norma: a realidade social das mulheres no Brasil e no mundo. In: CAMPOS, A. H. (Ed.). **Vulnerabilidades sociais e Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2015. cap. I, p. 25 – 45.
- CARBONIERI, D. Desculpa. In: CARBONIERI, D. (Ed.). **Nave Alienígena**. 1. ed. São Paulo: Cálida, 2022. cap. 4, p. 82 – 95.
- COSTA, B. L. C.; ROCHA, L. S. A crônica de uma morte anunciada em Gunther Teubner e o papel dos atratores na articulação do direito regulatório na globalização. In: BARRETO, V. de P.; ZAGHLOUT, S. A. G.; DIAS, P. T. F. (org.). **Sentir o Direito: pesquisa e cultura jurídicas na interação com cinema e literatura**. Porto Alegre: Fi, 2020. v. 1, p. 21 – 36. Disponível em: https://www.academia.edu/42796661/COSTA_Bernardo_Leandro_Carvalho_ROCHA_L_S_A_cr%C3%BCnica_de_uma_morte_anunciada_em_Gunther_Teubner_e_o_papel_dos_atratores_na_articula%C3%A7%C3%A3o_do_direito_regulat%C3%BCrio_na_globaliza%C3%A7%C3%A3o_A3o. Acesso em: 5 ago. 2025.
- FELMAN, S. **O inconsciente jurídico: julgamento e traumas no século XX**. Ariani Bueno Sudatti. São Paulo: Edipro, 2014.
- FERNANDES, G. F. da S. **Justiça restaurativa, narrativas traumáticas e reconhecimento mútuo**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

- GOMES, C. M. O feminicídio na ficção de autoria feminina brasileira. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 3, n. 22, p. 781 – 794, setembro-dezembro 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mGcGqD7dyg3YsRGrXhJJGSj/#>. Acesso em: 11 jul. 2025.
- LUHMANN, N. **A sociedade da sociedade**. São Paulo: Paulus, 1998.
- LUHMANN, N. **O direito da sociedade. Saulo Krieger**. São Paulo: Martins Fontes, 2016.
- MARQUEZ, G. G. **Crônica de uma morte anunciada. Remy Gorga, Filho**. Rio de Janeiro: Record, 2023.
- MARTINS-COSTA, J. Direito e literatura, linguagem. In: ADEODATO, J. M.; BITTAR, E. C. B. (org.). **Filosofia e teoria geral de direito**: homenagem a tercio sampaio ferraz junior. São Paulo: Quartier Latin, 2011. p. 703 – 718.
- MAZZUOLI, V. de O.; OLIVEIRA, K. D. de. **Princípio constitucional da ampla defesa da vítima**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- NEVES, M. **Constituição e Direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. 1^a ed. São Paulo: WMF Martins Fonte, 2018.
- TEUBNER, G. **Fragmentos constitucionais**: constitucionalismo social na globalização. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.